

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

GÉSSICA APARECIDA RORIZ PINHEIRO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A ATUAÇÃO DE LITIGANTES VULNERÁVEIS:
UMA VIOLAÇÃO DO EFETIVO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA ANTE A
AUSÊNCIA DO PATROCÍNIO ADVOCATÍCIO**

CARANGOLA

2018

GÉSSICA APARECIDA RORIZ PINHEIRO

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A ATUAÇÃO DE LITIGANTES VULNERÁVEIS:
UMA VIOLAÇÃO DO EFETIVO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA ANTE A
AUSÊNCIA DO PATROCÍNIO ADVOCATÍCIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Processual Civil**

**Orientadora: Prof^a. Me. Rejane Soares
Hotte**

CARANGOLA

2018

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A ATUAÇÃO DE LITIGANTES VULNERÁVEIS: UMA VIOLAÇÃO DO EFETIVO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA ANTE A AUSÊNCIA DO PATROCÍNIO ADVOCATÍCIO, elaborado pela aluna GÉSSICA APARECIDA RORIZ PINHEIRO, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola/MG, 10 de dezembro de 2018.

Rejane Soares Hotte
Prof. Orientador

Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo
Prof. Examinador 1

Felipe Tannus Cheim
Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho a Deus, que me permitiu tornar realidade mais este sonho e,
aos meus pais, por seu infinito amor.

AGRADECIMENTOS

A gratidão é imortalizada nos corações daqueles que reconhecem que nunca vencerão sozinhos. E nestes cinco anos nunca estive só!

São muitos os desafios e aprendizados que contribuem para escrever a nossa história, mas o mais importante são as pessoas que entram em nossas vidas e acrescentam a cada um dos nossos dias acontecimentos marcantes.

Agradeço ao bom Deus por me sustentar até aqui, me dando força diante dos obstáculos e dificuldades.

Aos meus pais, que por toda esta trajetória têm me dado apoio, sempre me incentivando a vencer e suportar os duros percalços da vida.

Aos professores, que ao longo desses cinco anos compartilharam seus conhecimentos conosco, contribuindo para nosso desenvolvimento profissional e humano.

Não posso deixar de mencionar, em especial, minha querida orientadora, Prof^a. Rejane, por quem tenho profunda admiração, pois se produzi o presente trabalho foi graças a ela, que mesmo sem saber, me dava ânimo a cada dica e orientação.

Como disse Isaac Newton: “Se cheguei até aqui foi porque me apoiei no ombro dos gigantes”.

Sem vocês eu não seria capaz! Obrigada!

"Por mais árdua que seja a luta, por mais distante que um ideal se apresente, por mais difícil que seja a caminhada, existe sempre uma maneira de vencer:
a nossa Fé."

RESUMO

Este trabalho busca analisar a atuação de litigantes vulneráveis nos juizados especiais cíveis, destacando-se o instituto do *jus postulandi* frente ao real acesso à justiça ante a ausência de patrocínio advocatício. Tal instituto foi inserido no procedimento sumaríssimo como instrumento que visa a facilitação no acesso à justiça e, assim, a aproximação do jurisdicionado, principalmente, da população mais carente, ao Poder Judiciário. Contudo, questiona-se a efetividade do acesso à justiça, tendo em vista que sem o patrocínio do advogado, o cidadão apresenta-se vulnerável perante o Poder Judiciário, por não deter suficientemente as necessárias informações acerca de seus reais direitos, bem como não possuir o conhecimento técnico para o sistema processual utilizado durante o andamento do processo. Para tanto, o trabalho aborda os aspectos históricos e conceituais acerca dos juizados especiais, seu embasamento principiológico, destacando-se os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Busca demonstrar a realidade jurídica dos juizados especiais cíveis, analisando o acesso à justiça e a falta de assistência técnica jurídica, que é o tema central do presente trabalho.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; *Jus Postulandi*; Juizados Especiais.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the actions of vulnerable litigants in civil special courts, highlighting the *jus postulandi* institute facing real access to justice before the absence of legal sponsorship. This institute was inserted in the summary procedure as an instrument that aims at facilitating access to justice and, thus, bringing the jurisdiction of the most deprived population closer to the Judiciary. However, the question of the effectiveness of access to justice is questioned, due to the fact that without sponsorship of the lawyer, the citizen is vulnerable to the Judiciary, because he does not have enough information about his real rights, as well as not having the technical knowledge for the procedural system used during the progress of the process. In order to do so, the work deals with the historical and conceptual aspects about the special courts, its fundamentals, emphasizing the principles of access to justice and the reasonable duration of the process. It seeks to demonstrate the legal reality of special civil courts, analyzing access to justice and lack of legal technical assistance, which is the central theme of this work.

Key words: Access to Justice; *Jus Postulandi*; Special Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	11
2.1 História dos Juizados Especiais no Brasil	11
2.2 Embasamento principiológico dos Juizados Especiais	14
2.2.1 Oralidade	14
2.2.2 Simplicidade	16
2.2.3 Informalidade	16
2.2.4 Economia Processual	17
2.2.5 Celeridade	17
2.3 A autocomposição nos Juizados Especiais Cíveis	18
2.4 Princípio do Acesso à Justiça	21
2.5 A razoável duração do processo no procedimento sumaríssimo	24
3 A VULNERABILIDADE DOS LITIGANTES X O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	28
3.1 O <i>Jus Postulandi</i> nos Juizados Especiais	28
3.2 A advocacia enquanto função essencial à administração da Justiça	30
3.3 Vulnerabilidade no Direito Brasileiro	31
3.3.1 O litigante vulnerável frente à inversão do ônus da prova	34
4 RETRATO DA REALIDADE JURÍDICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ..	37
4.1 O papel do Magistrado e dos serventuários da Justiça frente à sistemática dos Juizados	37
4.2 O acesso à Justiça e a falta de assistência técnica	38
4.2.1 Assistência Judiciária	39
4.3 O abarrotamento de processos nos Juizados	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, visto, inicialmente, como uma alternativa para aproximar o jurisdicionado ao Poder Judiciário.

Neste sentido, a ideia central dos Juizados Especiais pauta-se na facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum, especialmente, a camada mais humilde da sociedade e, conseqüentemente, com menos instrução para lidar com esse tipo de assunto. Assim, com a Lei nº 9.099/95, criou-se um sistema processual sucinto, baseado em princípios como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da autocomposição.

Este sistema processual mais célere não foi criado com o objetivo apenas de desafogar o Judiciário, mas dar suporte a uma demanda reprimida, representada pelas causas simples e de pequeno valor monetário, em que o litigante tem a liberdade de demandar sem depender de patrono no processo.

Entretanto, deve-se levar em consideração que, sem o patrocínio do advogado, que tem a função específica de promover a observância da ordem jurídica, o cidadão apresenta-se vulnerável perante o Poder Judiciário, tendo em vista não deter suficientemente as necessárias informações acerca de seus reais direitos, para que possa exercer de forma efetiva o acesso à justiça junto aos Juizados Especiais.

Apesar de alguns juízes estarem prontos a comparecerem nas salas de conciliação, olhar cada caso de forma individual e com apreço, ainda assim são juízes e, tomar partido na causa, é função do advogado e não do juiz que deve ser imparcial. A função do Magistrado dentro dos Juizados não é apenas julgar ou encaminhar a demanda para uma extinção, é estar perto da população que procura os Juizados e ouvir aqueles que não têm condições nenhuma de arcar com os custos de uma demanda.

Entretanto, a realidade é caótica, com poucos juízes e, a cada dia que passa, com um substancial aumento do número de litígios, colocando à margem alguns princípios norteadores dos Juizados Especiais, como o da celeridade, que

tem sua eficácia prejudicada no procedimento, dando lugar a morosidade do sistema, assemelhando-se à Justiça Comum.

Portanto, diante do objetivo claro da Lei dos Juizados, ou seja, obter de forma mais rápida uma prestação jurisdicional das causas de menor complexidade, o instituto do *jus postulandi* se revela como um dos principais instrumentos para se alcançar essa finalidade, porém o que se questiona é se tal instituto garante o efetivo acesso à justiça.

Com esse questionamento, o presente trabalho se subdivide em três capítulos. O primeiro trata de aspectos históricos e conceituais acerca dos juizados especiais, seu embasamento principiológico, destacando-se os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, fazendo uma alusão à autocomposição que exerce papel fundamental no sistema em comento.

Num segundo momento, destaca-se o instituto do *jus postulandi* frente à vulnerabilidade dos litigantes, buscando demonstrar a fragilidade do referido instituto, enfatizando a advocacia enquanto função essencial na administração da justiça.

E, por fim, busca demonstrar a realidade jurídica dos juizados especiais cíveis, tomando por base o papel do magistrado e dos serventuários da justiça frente à sistemática dos juizados, analisando, assim, o acesso à justiça e a falta de assistência técnica, que é o tema central do presente trabalho.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 História dos Juizados Especiais no Brasil

Há no sistema jurídico brasileiro uma preocupação com o tratamento das “pequenas causas” desde a década de 1980, marcada pelo clamor da sociedade que não estava suportando os altos custos de um processo, bem como a lentidão processual, sofrendo as consequências da falta de atendimento e falta de solução de muitos conflitos, tendo em vista as dificuldades de acesso ao judiciário, o que trazia grandes riscos à tranquilidade e paz sociais.

Até esse momento, não havia um mecanismo para o atendimento adequado dessa demanda social. Assim, a fim de atingir a efetividade processual, se fazia necessária a criação de um sistema jurídico apto a sanar ou amenizar aqueles conflitos, através do qual, causas de menor complexidade, pudessem ter um atendimento simplificado e, conseqüentemente, mais célere e econômico, resguardado pela eficiência e garantias do devido processo legal.

Neste sentido, com o intuito de acelerar o procedimento das causas consideradas de menor complexidade, em 1984, o Brasil adotou os denominados Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.244/84, como válvula de escape da morosidade da Justiça Comum, baseado na experiência nova-iorquina das *Small Claims Courts*.

A transposição do sistema americano para a realidade brasileira iniciou-se em 1980, através de um estudo no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque, extraindo-se suas características mais importantes, tais como a facultatividade da escolha pelo postulante entre o Juizado de Pequenas Causas e a Corte Civil Comum, a proibição ao acesso de pessoas jurídicas como demandantes, a não obrigatoriedade de representação por advogados, o caráter irrevogável da arbitragem, além da informalidade e da oralidade como princípios do rito processual.

Importante destacar que, antes de 1984, os Juizados de Pequenas Causas não eram encarados como órgãos jurisdicionais, pois eles tinham poder de atuação limitado à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos,

caso os litigantes assim concordassem. Desta forma, a história do surgimento do Juizado Especial de Pequenas Causas no Brasil é remetida ao Ministério da Desburocratização, responsável pela elaboração do projeto de lei que resultaria na criação do juizado, e à Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), que foi pioneira na implementação da primeira instituição no país semelhante ao juizado, o Conselho de Conciliação e Arbitramento.

Portanto, foi a partir da experiência já consolidada em países especialmente ligados ao sistema da *Common Law*, que o Poder Judiciário brasileiro vislumbrou a possibilidade da institucionalização dos Juizados de Pequenas Causas, o que possibilitaria avançar em seus objetivos visando maior acesso à Justiça. Assim, a prática informal dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, na experiência brasileira, encontraria um caminho de efetivação na proposta do Ministério da Desburocratização no sentido de instituir, legalmente, o Juizado de Pequenas Causas.

Em novembro de 1984, em meio à campanha nacional das Diretas Já e durante a transição para a democracia política brasileira, foi aprovada a Lei nº 7.244, que representa uma das experiências desenvolvidas no intuito de solucionar os problemas de acesso dos cidadãos à prestação jurisdicional, que foi aprimorado, mais de dez anos depois, pela Lei nº 9.099/95, passando a denominar a instituição de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo que o termo Juizado de Pequenas Causas continua alocado no art. 24, inciso X, da Constituição Federal, não podendo se destituir totalmente esta denominação, tendo em vista a segurança dada pelo precedente constitucional.

Conforme entendimento de Arruda Alvim citado por Chimenti (2007), a Carta Magna de 1988, através de seus artigos 24, inciso X e 98, inciso I, indicam duas realidades distintas:

Através do art. 24, X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas; já tendo em vista o disposto no art. 98, I, citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas cíveis de menor complexidade. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, não devem ser aquelas) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. No entanto, com a edição da Lei nº 9.099/95, de 26.09.95, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas

relacionadas a matéria cível, isto porque foi revogada expressamente a Lei nº 7.244/84 (Lei nº 9.099/95, art. 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis. (CHIMENTI, 2007, p. 03)

Ressalta-se que, a conquista da implantação dos Juizados deve ser coroada como vitória aos cidadãos que se viam destituídos do acesso à Justiça e ao Judiciário, pois passou-se a abranger pessoas, independente, de classe social e demais obstáculos impostos pela sociedade, abrindo as portas do Judiciário brasileiro. Nas palavras de Figueira Junior “introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito” (1995, *apud* CATALAN, 2002, p. 27).

Na lição de Donizetti,

A instituição desse microssistema processual representado pelos Juizados Especiais surgiu como resposta à insatisfação popular com a lentidão e o formalismo que dificultam a solução dos conflitos pelos métodos já existentes. Concebeu-se, assim, as causas de menor complexidade, um processo orientado pelos critérios ou princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A finalidade de tudo isso, obviamente, consiste na ampliação do acesso à justiça. (DONIZETTI, 2016, P.739).

Os anseios dos cidadãos, em parte, já eram atendidos com os Juizados de Pequenas Causas, porém com a Lei nº 9.099/95 sendo colocada em prática, coroavam-se ainda mais suas necessidades, visto que a competência das causas estava sendo ampliada de 20 para 40 salários mínimos, além da definição das regras de execuções, títulos extrajudiciais e a introdução do Juizado Criminal, facilitando o acesso ao judiciário sem a necessidade de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, assim dispendo em seu art. 3º¹:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995).

¹ Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis)

A nova Lei permitiu ainda que os cidadãos, principalmente de baixa renda, ficassem dispensados de pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição, exceto nos casos de litigância de má-fé. Desse modo, com os Juizados Especiais o cidadão teve maior oportunidade de exercer a cidadania, no sentido de buscar a Justiça para resolver seus conflitos, não se mantendo omissos quanto aos seus direitos.

2.2 Embasamento principiológico dos Juizados Especiais

Na constância da criação dos Juizados Especiais e em virtude dos problemas ocorridos nos procedimentos comuns, os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo se mostravam necessários e reflexos do que deveria realmente acontecer dentro de qualquer procedimento, assim, instituídos de forma explícita, resumidos nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.009/95).

Os princípios formadores e base dos Juizados Especiais surgem enfáticos, abrindo caminho para decisões mais rápidas e evidenciando a celeridade como âncora deste novo microsistema, destituindo os demais procedimentos daquilo que se acreditava ser o calvário da demora jurisdicional e penitência daqueles que aguardavam respostas nas filas da Justiça.

Pode-se definir princípio como a base sobre a qual algo tende a ser construído, sendo, portanto a solidez das diretrizes como ideal da criação do instituto. Faz-se necessário, portanto, o comentário sobre cada um desses cinco princípios eleitos, de forma a se estabelecer algumas diferenças deste rito especial.

2.2.1 Oralidade

No procedimento sumaríssimo, o princípio da oralidade é de extrema importância, por ser considerado um dos principais mecanismos de celeridade processual, visando simplificar a tramitação dos processos que tiverem ingresso sob o procedimento especial. Contudo, não se pode deixar de lado outros direitos

constitucionais assegurados na esfera processual, devendo-se, portanto, ater a um mínimo de formalidade processual.

Tal princípio propicia um relacionamento mais direto entre as partes e os operadores do direito, permitindo, ainda, uma maior concentração dos atos processuais nas audiências. Não significa que deve-se abrir mão inteiramente da forma escrita, até porque sua utilização trata-se de uma faculdade e é inevitável a documentação de seus atos.

Esse princípio compreende três ideias centrais, quais sejam, concentração dos atos processuais, identidade física do juiz (ou imutabilidade do juiz) e irrecorribilidade das decisões interlocutórias (ROCHA, 2002, p.150).

Nos procedimentos dos Juizados, o juiz pode ter presença mais ativa, mas ainda assim, deve manter a imparcialidade, tendo em vista que o que se busca é uma maior colaboração para a elaboração de seu convencimento. Além disso, a concentração de atos se faz necessária diante do processo oral, pois quanto maior o número de atos realizados em um só momento, mais fácil a composição da lide.

Segundo ensinamento de Dall'Alba

A oralidade se faz presente em todo o procedimento. Podem ser oralmente formulados tanto o pedido inicial (art. 14), apresentado à Secretaria do Juizado, quanto a resposta do réu (art. 30), a ser oferecida em audiência de instrução. Em ambos os casos, é facultada a apresentação por escrito. A audiência de conciliação é marcada quando do registro do pedido e conta com a participação ativa das partes e do conciliador, em procedimento oral e sem qualquer formalidade. O depoimento das partes e a prova testemunhal serão realizados em segunda audiência, essa de instrução e julgamento, e não serão registrados por escrito, devendo a decisão referir as informações essenciais que tenham sido obtidas a partir da prova oral (art. 36). Nos termos do art. 12, § 3º, apenas os atos essenciais serão registrados, sendo os demais praticados oralmente, gravados em fita magnética, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (DALL'ABA, 2011, p. 30).

Por fim, vale ressaltar que a oralidade é a regra a ser utilizada nos Juizados Especiais, contudo, quando tornar-se inconveniente sua aplicação, poderá ser afastada, fazendo-se uso da forma escrita.

2.2.2 Simplicidade

A finalidade desse princípio no âmbito da Lei dos Juizados é “a realização da justiça de forma mais simples e objetiva” (CHIMENTI, 2007, p. 12). Desta maneira, independentemente da forma adotada para os atos processuais, se atingida sua finalidade, serão todos considerados válidos. Isso porque, no âmbito dos Juizados Especiais, atos simples não podem se tornar atos inexistentes.

Na realização de atos extremamente simples, o julgador deve realizar uma análise especial, visto que a regra é a de que os atos sejam simples, contudo, não se pode admitir que haja prejuízo para as partes, conforme a própria Lei nº 9.099 determina, ou seja, nenhuma nulidade será reconhecida sem a demonstração do prejuízo.

Além disso, a simplicidade está intimamente ligada a clareza com que os fatos e acontecimentos devem ser expostos, isso se deve pois, na medida do possível, as partes devem sempre compreender o procedimento a que seu interesse está sendo submetido, levando-se em consideração que o cidadão pode se apresentar vulnerável perante o Poder Judiciário, tendo em vista não deter suficientemente as necessárias informações acerca de seus reais direitos, para que possa exercer de forma efetiva o acesso à justiça junto aos Juizados Especiais.

2.2.3 Informalidade

A informalidade almejada no âmbito dos Juizados Especiais corresponde à desnecessidade de registros indispensáveis, dos excessos inúteis, devendo constar apenas o essencial à boa tramitação do feito.

Trata-se da diminuição de exigências formais dos atos processuais e, estes só serão considerados nulos, quando não atingirem a finalidade a que se destinam ou causarem prejuízo as partes, nos termos do art. 13, *caput* e § 1º da Lei 9.099/95.

Portanto, o princípio da informalidade tem os mesmos propósitos do princípio da oralidade, ou seja, orientar a aplicação da lei, pois as finalidades são sempre as mesmas, garantir o acesso à justiça e a celeridade do procedimento.

2.2.4 Economia Processual

A aplicação da economia processual tem por finalidade alcançar o maior rendimento com a prática do menor número possível de atos processuais, a fim de evitar o prolongamento e oneração do processo. Neste sentido é que o procedimento deve ser simples e promover a concentração dos atos sempre que possível.

Contudo, o direito das partes litigantes jamais poderá ser colocado em segundo plano em nome da celeridade e economia processual. Assim, aos atos processuais deve ser atribuída a maior carga possível de efetividade, com o máximo de resultados e com o mínimo possível de atividade jurisdicional.

2.2.5 Celeridade

O princípio da celeridade reflete o processo de aproximação do jurisdicionado com o Poder Judiciário, uma vez que o que o desanima na procura da jurisdição é a longa duração dos processos.

Importa salientar que a aplicação da celeridade deve sempre levar em conta a segurança das relações jurídicas, pois existe a necessidade de um equilíbrio perfeito entre a celeridade e a segurança jurídica, para que o processo dê a quem tem direito tudo aquilo que é seu. Portanto, este princípio enfoca a rapidez e a agilidade processual, o que não deve incidir apenas nos Juizados Especiais, devendo ser utilizado em qualquer procedimento, tendo em vista que seu propósito é garantir ao cidadão a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Ressalta-se que, o princípio da celeridade apareceu no ordenamento jurídico brasileiro com a aprovação do Decreto Legislativo nº 27/92, promulgado pelo Decreto nº 678/92, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o qual enuncia em seu artigo 8º que todos têm direito a uma tutela jurisdicional prestada em tempo razoável.

Como consequência do princípio da celeridade, no âmbito do rito sumaríssimo, aparece a conciliação, que tem angariado grande sucesso nos Juizados ao equacionar adequadamente tempo e dinheiro.

Além do estímulo à composição, os Juizados Especiais Cíveis optam por um procedimento que se caracteriza pela oralidade, concentração de atos processuais, fixação de prazos curtos, limitação da via recursal, adotando em princípio a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como forma de dar mais fluidez ao processo. Na realidade, como já se disse, da aplicação integrada dos princípios que orientam o procedimento nos Juizados Especiais é que deriva um processo tendencialmente mais rápido e acessível. (DALL'ALBA, 2011, p. 34).

Esse conjunto de princípios e características embasam o procedimento dos Juizados Especiais e, contribuem gradativamente para que este alcance sua finalidade essencial, ou seja, a aproximação do cidadão à justiça.

2.3 A autocomposição nos Juizados Especiais Cíveis

A criação dos Juizados Especiais Cíveis decorreu de uma “programação constitucional” (DONIZETTI, 2016), disposta no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, orientada para a realização de uma justiça fundamentada na ideia de conciliação.

A Lei nº 9.099/1995, portanto, foi o primeiro diploma legislativo a introduzir no mundo jurídico um modelo que procurou desburocratizar o procedimento, tornando mais célere o resultado da prestação jurisdicional. Tudo em afinidade com a vontade de soluções mais justas e adequadas, que valorizem as partes e reduzam as tensões sociais. (DONIZETTI, 2016, p. 740).

Importante destacar que a tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação dos conflitos, aliás, a jurisdição é a *ultima ratio* na tentativa de pacificação social, levando-se em consideração que a jurisdição só atuará quando estritamente necessário, isto é, em hipóteses que, pela natureza da relação material ou por exigência legal, se fizer necessário o provimento jurisdicional.

A fim de prestar uma tutela jurisdicional tempestiva e acessível a todos os cidadãos, nos Juizados Especiais foram instituídos procedimentos especiais,

diferentes daqueles presentes na sistemática processual tradicional. Denominados por Donizetti (2016, p. 124) como meios alternativos de pacificação social, ou seja, ao contrário da jurisdição, esses procedimentos de solução de conflitos são formas alternativas submetidas ao controle judiciário, não dotadas de definitividade, no entanto, apresentam o benefício da celeridade e do baixo custo financeiro.

Entre os meios alternativos mais comuns está a mediação que é uma técnica de estímulo à autocomposição. Na mediação, “um terceiro (mediador) munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques ao problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio” (DONIZETTI, 2016, p. 125).

A mediação assemelha-se à conciliação, vez que ambas visam à autocomposição, somente se distingue porque a conciliação busca, sobretudo, o acordo entre as partes, enquanto a mediação visa debater o conflito, surgindo o acordo como consequência.

Para Maria de Nazareth Serpa, “a mediação envolve um processo em que a função do mediador é mais ativa, em termos de facilitação da resolução do conflito, e é mais passiva, em relação à intervenção no mérito ou enquadramento legal” (1999, p. 60).

De outro lado, salienta o autor Roberto Portugal Bacellar,

A mediação é recomendada quando houver vínculo anterior entre as partes. Nela há maior disponibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa (observando-se o princípio da confidencialidade) e, ademais, de regra, fora do ambiente do Poder Judiciário. Entretanto, a nova ordem processual recomenda-a em juízo, a fim de que os interessados melhor compreendam as questões e os interesses em conflito e, com o restabelecimento da comunicação, identifiquem por si só a melhor solução para o conflito (§ 3º do art. 165 do CPC/2015). (BACELLAR, 2016, p. 117).

Já a conciliação pode ser conduzida por um conciliador, Juiz leigo ou mesmo o Juiz Togado, e tem o objetivo de restabelecer o diálogo entre as partes, firmando apontamentos e trabalhando soluções que se mostrem satisfatórias a todos os envolvidos, na tentativa de agilizar a prestação jurisdicional, mas sem adentrar nas questões intersubjetivas que desencadearam o conflito. Assim, a decisão de finalizar um acordo fica a cargo das partes. Cumpre salientar que a conciliação procura ir

além do conflito jurídico, buscando, de forma precípua, a pacificação social, através da identificação do real interesse e sentimento das partes.

Desta forma, a conciliação é capaz de promover a celeridade através da oralidade, simplicidade e informalidade, princípios estes norteadores dos Juizados. Ocorre que, no Brasil, tradicionalmente, não se tem o costume de tentar resolver as questões de forma amigável, além de outros problemas estruturais que obstam tal composição.

Assim, a Lei nº 9.099 de 1995, enfatiza no ordenamento jurídico o instituto da conciliação, com o objetivo de diminuir o grande número de ações na justiça comum e, conseqüentemente, ter uma Justiça mais célere, com prestação jurisdicional efetiva baseada na conciliação.

Em meio à crescente demanda de ações no Poder Judiciário Brasileiro, do crescimento e desenvolvimento das relações jurídicas e marcado pela dificuldade da efetiva prestação jurisdicional, a conciliação se apresenta como um efetivo instrumento de pacificação social, bem como uma forma mais célere de se solucionar conflitos e diminuir a enorme demanda judicial no Brasil.

O Juizado Especial Cível utiliza-se da conciliação e dá ênfase a esse instituto como meio alternativo de solução de conflitos que, através do acordo, busca uma efetiva harmonização social das partes, utilizando-se de técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções.

Os meios autocompositivos de solução de conflitos constituem importante técnica e aspiração daqueles que se ocupam da busca de solução de conflitos sociais. Essas formas não-adversariais de composição representam proposta promissora para a redução da crise no Poder Judiciário, com a diminuição de processos e maior celeridade daqueles que se acham em tramitação, viabilizando maior acesso à justiça, ao tempo em que contribuem para uma pacificação social plena, eis que empoderam as partes para o entendimento e solução de seus próprios conflitos, no que diz respeito a direitos disponíveis.

A conciliação é essencial no Juizado Especial Cível para prosseguir na fase de instrução e julgamento. Segundo a Lei nº 9.099/95 em seu artigo 7º: “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados

com mais de cinco anos de experiência”. Porém, quando não há conciliação, pode-se observar o início do *jus postulandi*, ou seja, o posicionamento da parte em litígio de decidir continuar com a lide.

2.4 Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à Justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, é um dos fundamentos que constitui cláusula pétrea, evidenciando sua importância para a consubstanciação da verdadeira realização das decisões judiciais.

A atenção a este princípio foi devidamente ressaltada nas dissertações de Cappelletti e Garth, evidenciando que

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência política. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Assim, muito mais que acesso à ordem jurídica, consagrado como direito fundamental pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deve haver um verdadeiro acesso à Justiça, assegurando-se a todos que buscam o Judiciário uma efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo sistema processual.

Neste sentido, torna-se necessário diferenciar acesso à Justiça do acesso ao Judiciário, analisado por Maria Tereza Aina Sadek:

Acesso à Justiça significa a existência de possibilidades reais e concretas de acesso aos meios mediante os quais indivíduos podem fazer valer seus direitos. Acesso à Justiça não diz respeito única e exclusivamente ao Poder Judiciário e aos tribunais, com capacidade de garantir direitos e arbitrar disputas, de forma imparcial, segundo os preceitos legais. Acesso à Justiça corresponde a uma série interligada e combinada de fenômenos. Significa, antes de tudo, o conhecimento de direitos e o reconhecimento de situações de quebra ou ameaça a direitos. A partir daí, a busca de possibilidades de encontrar soluções – sejam elas no interior ou não do Poder Judiciário. E, finalmente, que essas soluções sejam efetivas. (SADEK *apud* PEREIRA, 2010, p. 17 e 18).

Conforme bem elucidado pela autora, o acesso à Justiça vai além da possibilidade da pessoa poder levar ao Poder Judiciário qualquer conflito em que se veja envolvida, isto é, de estar frente ao Judiciário, mas ter a capacidade de poder fazer valer seus direitos e, para isso, é necessário o conhecimento real desses direitos.

Portanto, o princípio do acesso à Justiça é imbuído do dever do Estado de proporcionar o acesso ao jurisdicionado, com todos os instrumentos para efetivar essa garantia.

Na obra “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth (1988, p. 15) destacam que apesar do acesso efetivo à justiça ser crescentemente aceito como direito social básico, o conceito de “efetividade” encontra-se vago e que a efetividade perfeita, poderia ser expressa como uma “completa igualdade de armas”.

A efetividade do direito ao acesso à Justiça consiste em proporcionar ao jurisdicionado meios eficientes de deduzir uma pretensão em juízo com todas as nuances processuais garantidoras. Assim, o acesso à Justiça foi uma forma de efetivar a garantia dos direitos dos cidadãos e este direito almeja a isonomia e equidade entre os litigantes, sendo imperioso o dever do Judiciário em minimizar as diferenças.

É de grande importância, ressaltar que, apesar da época em que referida obra foi escrita, ela se mostra claramente em consonância com os dias atuais. Ora, ainda hoje, a perfeita “igualdade” demonstra-se utópica, tendo em vista que “as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). E, nessa esteira, torna-se necessário a discussão de como se garantir a “paridade de armas” entre os litigantes.

Cappelletti e Gath destacam os obstáculos a serem transpostos para o acesso efetivo à Justiça e o primeiro deles seria o impedimento econômico. Este instituto significa que, por mais que o Estado tenha por obrigação que disponibilizar aos cidadãos uma tutela jurisdicional, ele não tem condições de arcar com as despesas de elevadas verbas para a manutenção do sistema e todos estão cientes de que o litígio demanda uma gama de recursos financeiros para o seu andamento.

Neste diapasão, nem todos os cidadãos possuem condições financeiras de arcar com tais despesas processuais, o que resulta em um grande empecilho para

se obter o acesso à Justiça. E, nas palavras dos autores, “torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Além disso, o tempo de duração de um processo também implica em um obstáculo econômico, visto que quanto mais demorado, maior o custo do processo e os efeitos dessa delonga, podem ser devastadores, pois aumenta os custos para as partes e acaba pressionando os desfavorecidos economicamente a abandonar suas causas ou aceitar acordos muito inferiores.

Outro obstáculo refere-se a “possibilidades das partes”, tratando-se de ponto central quando se fala da denegação ou garantia de acesso efetivo. Primeiramente, deve-se levar em conta as pessoas que possuem condições de pagar para litigar, podendo, com isso, suportar as delongas do litígio e apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente, frente a elas estão pessoas totalmente desprovidas economicamente para arcar com tais despesas, que, simplesmente, buscam soluções para seu litígio, mas não detém essa condição econômica.

Além disso, tem-se como impedimento o desconhecimento pelos cidadãos acerca dos direitos que possuem, levando-se a “litigiosidade contida” que tanto se busca combater, pois esses direitos sequer chegam a ser pleiteados. Fato este que ocorre, principalmente, em setores sociais mais vulneráveis, em que o acesso a informações, bem como consultas a advogados são escassas.

A ausência de informação inviabiliza o ingresso à justiça pelo cidadão comum, pois este entende que nunca poderá demandar e vencer um litigante com maior experiência ou devidamente assistido, o qual detém melhor conhecimento dos mecanismos, bem como recursos para tal.

Na lição de Cappelletti, “muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem - superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos”, demonstrando o quão atual se faz a obra comentada.

Desta forma, esses direitos que são ao mesmo tempo de todos, permanecem sem tutela adequada, pois a maioria não se mobiliza, aguardando que o Estado o faça.

Não obstante, sabe-se que a Constituição de 1988 abriu as portas do Judiciário, abrangendo todas as classes, sem distinção de classe, cor, raça ou etnia,

bem como, através da Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, tem-se um instrumento de grande valia no tocante ao acesso à Justiça. Porém, tal instituto vem sendo um calvário para aqueles que precisam se socorrer da prestação jurisdicional, vez que passam por dissabores em busca da solução de conflitos.

Verdade é que, apesar da Lei dos Juizados ter aberto as portas, esse fato não promoveu a efetividade da entrega jurisdicional, tendo em vista que se tem acesso ao Judiciário, porém questiona-se o reale acesso à Justiça. Entende-se que ambos os aspectos do acesso ao direito deveriam andar juntos, não engendrados nesta dicotomia que os separam.

Nos ensinamentos de Watanabe, “o direito de acesso à Justiça é também direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito” (WATANABE *apud* RODRIGUES, 2005, p. 283).

Tem-se, então, o infortúnio em que se acham os jurisdicionados ao procurarem os Juizados Especiais, na busca da resolução de suas pretensões resistidas de forma sucinta e célere, conforme prevê a Lei nº 9.099/95 e a Constituição, que determinam uma sequência de procedimentos que agilizam o andamento processual e, assim, teoricamente facilita e concretiza a formação da Justiça. Acontece que, tais afirmativas estão consubstanciadas apenas no plano formal, pois na exteriorização o que se verifica é a inobservância aos preceitos apregoados pela Lei dos Juizados, operando tão somente na sua forma abstrata.

2.5 A razoável duração do processo no procedimento sumaríssimo

O tempo é um fator decisivo na vida humana, pois os seres vivos estão condicionados pela curta e imprevisível existência neste planeta. Com foco no Direito, “o tempo pode ser o responsável pela criação, modificação e extinção de direitos” (HOTE, 2007, p. 469). Desta forma, no dia a dia, o fator tempo pode ser considerado negativo na vida das pessoas, quando contribui para que o litígio perdure por mais tempo, podendo ser configurado como um segundo dano para as partes, transformando-se em angústia e frustração para os litigantes.

A morosidade na tramitação e julgamento de processos é de forma uníssona, uma das maiores contrariedades enfrentadas por quem recorre ao Judiciário. Gera sentimento de desamparo por parte do detentor da razão e é, por muitas vezes, comemorada vitoriosamente por aqueles que, imbuídos de interesses meramente egoísticos se utilizam do processo sem cerimônias e/ou maiores dificuldades, transformando-o em instrumento de injustiças e conseqüentemente demonstrando a total inefetividade do Poder Público em reverter tal situação. (HOTE, 2007, p. 469).

A preocupação com a demora na prestação jurisdicional é antiga e estava implicitamente garantida através de tratados internacionais. Mas, foi em 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, comumente conhecida como a Reforma do Judiciário, que tal princípio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No procedimento em análise, isto é, o sumaríssimo, o princípio da razoável duração do processo mostra-se mais evidente, por representar um procedimento que por sua natureza rápida e funcional tem por missão agilizar o processamento da lide. Sendo assim, deve-se potencializar este princípio diante dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista o imperativo do legislador na Lei nº 9.099/95 ao demandar maior celeridade.

Nos casos do procedimento sumaríssimo e, levando-se em consideração a falta de efetividade dos instrumentos dos Juizados Especiais, o princípio em comento deve ser muito mais exigente, ou seja, o objeto processual deve ser dirimido de forma muito mais célere.

É notória a inobservância deste princípio, havendo uma grande falha do Poder Judiciário para com a sociedade, cujo resultado se verifica na sonegação pelo Poder Público da prestação jurisdicional efetiva, que é singular para cada cidadão que busca o Judiciário para resolução do seu conflito.

Necessário esclarecer que, o princípio da razoável duração do processo é por arrastamento, determinante para que haja a verdadeira justiça, não só pelo julgamento justo, mas para a resolução da lide de forma válida e em prazo tempestivo, que traga a segurança jurídica necessária, pois frente à inaplicabilidade destes fundamentos descredibiliza-se o Judiciário brasileiro, desrespeitando um

princípio fundamental traduzido na Constituição suprema, sendo ela, indelegável, indisponível e soberana.

No direito percebe-se um verdadeiro escalonamento de normas, uma constituindo o fundamento de validade de outra, numa verticalidade hierárquica. Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional. (LENZA, 2014, p. 87)

Fato é que, a situação vem se tornando mais alarmante dia após dia, traduzido na expectativa de resolução do problema, que se torna ainda mais aflitivo para aqueles que esperam nas “filas” dos Juizados à espera de resposta ao seu caso concreto, gerando uma insatisfação aos jurisdicionados pelo procedimento em questão, mormente a inobservância da razoável duração do processo que destitui a importância do objeto da demanda, pelo tempo elevado de espera.

Destarte, necessária se faz uma análise da realidade vivenciada, devendo-se revelar uma verdadeira efetivação e materialização da aplicação direta deste sistema processual para aqueles que esperam por uma resposta do Judiciário.

Com base na realidade brasileira, é possível constatar que o motivo para a demora nas resoluções dos litígios também está relacionada à insuficiência do número de juízes e servidores dos Tribunais. Assim, é imprescindível rever tal questionamento e buscar soluções no sentido de aumentar a quantidade de juízes e servidores do Poder Judiciário nas unidades jurisdicionais do país.

Não se pode admitir que um processo se arraste por anos e anos no judiciário, mas, também, não se pode esquecer que, o processo, por mais célere que ele necessite ser, não pode desrespeitar outras garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto, relevante os ensinamentos do autor Carlos Henrique Ramos:

A preocupação global em torno da duração intolerável dos feitos é patente, já que esta configura um enorme obstáculo para que o processo cumpra seus compromissos institucionais. O tempo pode causar o perecimento das pretensões, ocasionar danos econômicos e psicológicos às partes e profissionais aos operadores do direito, estimular composições desvantajosas, e conseqüentemente, gerar descrédito ao Poder Judiciário e ao Estado como um todo. Ademais, a morosidade é fator que pode, inclusive, frear o crescimento do país, ao estimular investimentos pela falta de eficiência e segurança jurídica. Como se nota, a questão extrapola os

limites do jurídico, e afeta toda a sociedade com importantes repercussões. (RAMOS, 2008, p. 50).

Assim, verifica-se que o legislador concebeu uma brilhante criação com funções ímpares, destinadas a grandes melhorias e revoluções, mas quando se traz para o campo material, se nota todo o descambo dessas valiosas teorias ao se constatar a ruptura dos princípios básicos engendrados pela Lei nº 9.099/95.

3 A VULNERABILIDADE DOS LITIGANTES X O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

3.1 O *Jus Postulandi* nos Juizados Especiais

O instituto do *Jus Postulandi* pode ser definido como o direito de se postular em juízo, o que, em regra, é atividade privativa de advogado, conforme disposto nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/64). Contudo, a legislação brasileira admite algumas exceções a esta capacidade privativa de advogado. É o caso dos Juizados Especiais e da Justiça do Trabalho, em que é permitido às próprias partes praticarem a capacidade postulatória sem a assistência de um advogado. Na lição de Elpídio Donizetti,

Não obstante a norma constitucional, há casos em que a legislação infraconstitucional, com o aval do STF, admite a postulação em juízo por pessoas que não detêm a habilitação de advogado. É o que se passa, com algumas limitações, nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho. Mas a regra para a validade da relação processual é a representação por advogado. Se, no entanto, a própria parte detiver habilitação legal, poderá postular em causa própria (art. 103, parágrafo único). (DONIZETTI, 2016, p. 280).

No procedimento dos Juizados Especiais a participação do advogado é facultativa nas causas de valor até vinte salários mínimos. Acima deste teto, bem como na fase recursal, a assistência por advogado é obrigatória. Em casos de assistência facultativa, quando apenas uma das partes comparecer acompanhada de advogado, será oferecida à outra parte assistência judiciária, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Assim, é justamente na previsão deste artigo que se encontra o conflito existente no tocante a efetividade do instituto do *Jus Postulandi* nos Juizados Especiais.

Importante refletir no sentido de que parece verossímil que, quando a parte se encontra sem o patrocínio advocatício, optando pelo *Jus Postulandi*, esta se encontrará desamparada tecnicamente, podendo realizar atos processuais sem o conhecimento específico do Direito, demonstrando claramente uma desvantagem jurídica em relação à parte assistida.

É sabido e ressabido que grande parte da população não possui os conhecimentos de um profissional do Direito, o que leva, na maioria das vezes, a um resultado indesejado pela parte, lhe proporcionando a sensação de injustiça. Isto acontece pois, a legislação lhe permite o ajuizamento da demanda, porém, sem ter como arcar financeiramente com um advogado, a parte se encontra desamparada, tendo em vista não saber como proceder processualmente, restando, assim, prejudicada a finalidade que levou a implementação dos juizados. Neste sentido:

A maturidade do Estado Democrático de Direito passa necessariamente pelo incremento da consciência dos cidadãos sobre seus direitos e sobre o funcionamento da estrutura de distribuição da justiça. O Brasil é ainda um país com enormes desigualdades, que vão da persevera distribuição de renda ao acesso restrito a educação. O processo judicial permanece para grande número de cidadãos um verdadeiro mistério, algo repleto de incidentes e formalidades, que faz a parte ser mais expectador do que protagonista na solução do problema. A linguagem utilizada é altamente técnica e presa a estilo hermético e bacharelesco. Ao buscar desmistificar, sob certos aspectos, esse caráter inexpugnável da jurisdição, desenvolvendo formas mais diretas de participação do cidadão cumprem os juizados papel de grande valor. Os juizados foram concebidos para: promover a maior aproximação possível dos jurisdicionados; possibilitar o acompanhamento direto e a compreensão do processo, até a solução do litígio. (DALL'ALBA, 2011, p. 32).

Por outro lado, conforme comentado acima e disposto no § 1º do art. 9º da lei em comento, está previsto o oferecimento de assistência judiciária à parte que comparecer desacompanhada, caso a outra possua advogado constituído. Acontece que, é fato notório que o país ainda sofre com a falta de assistência técnica suficiente, pois o número de comarcas que possuem defensores públicos é ínfimo.

Além disso, com a visibilidade dos Juizados Especiais houve um aumento considerável do número de litígios nas pequenas cortes, o que dificulta a possibilidade de defensor disponível e, sem contar que, quando este se apresenta, é comum estar sobrecarregado com diversas demandas, bem como não ter tempo hábil para conhecimento suficiente do caso concreto, não podendo assim fornecer um trabalho técnico eficiente, o que gera um desnivelamento entre os litigantes no acesso prático ao sistema.

Neste diapasão, para a efetividade dos juizados, torna-se necessária uma análise do instituto do *Jus Postulandi* dentro de todo um contexto social, político e econômico do Brasil, avaliando-se se a população brasileira está apta para se valer

do instituto, sem estar em desvantagem. Pois se assim não o for, tal instituto na verdade, negará a real justiça, se mostrando apenas como uma forma de mascarar a inexistência do amplo acesso à justiça.

Portanto, não se pode vislumbrar o acesso à justiça como a simples possibilidade de se ajuizar uma ação, mas que o processo seja um verdadeiro meio de tutela de direito e não apenas um instrumento de produção de decisões. Logo, é imperativo que o acesso à justiça seja, além de amplo, efetivo, justo e de qualidade.

3.2 A advocacia enquanto função essencial à administração da Justiça

Conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988, o advogado é indispensável à administração da Justiça. Portanto, para postular em juízo é imprescindível que a parte detenha a habilitação de advogado, isto é, título de bacharel em Direito e inscrição perante a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Neste sentido, faltando à parte a capacidade técnica-formal, deverá ela ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sob pena de nulidade do processo.

Com base neste preceito, a OAB promoveu ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIN nº 1.539) contra a previsão de dispensa do advogado na Lei nº 9.099/1995, fundamentando a relevância da advocacia, que é expressamente reconhecida através do art. 133 da Constituição Federal. Portanto, por ser o advogado essencial à administração da justiça, a lei pode até falar em regulamentação da atividade advocatícia, porém jamais torná-la facultativa, efetivando a obrigatoriedade da assistência advocatícia. Segundo Alexandre Freitas Câmara, a dispensa de advogado nos Juizados viola o citado art. 133 da Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo. (CÂMARA, 2012. p. 267).

No julgamento da ADIN em comento, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o STF afirmou que a norma de dispensa é compatível com o panorama constitucional e que apesar do relevante papel do advogado, sua indispensabilidade não é absoluta. Portanto, pode-se falar na atribuição do instituto do *jus postulandi* a pessoas sem habilitação técnica, tendo em vista os princípios da oralidade e da informalidade adotados na Lei dos Juizados, que busca “tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça”².

Apesar do entendimento do STF, que considerou aspectos puramente técnicos, vale questionar: qual o papel do advogado no enredado panorama normativo brasileiro? A previsão de dispensa do advogado na Lei nº 9.099/95 pode colaborar para afrontar a “paridade de armas”?

3.3 Vulnerabilidade no Direito Brasileiro

Não se pode negar que a complexidade do sistema jurídico pode complicar a situação do litigante sem patrocínio técnico, a ponto de ensejar considerável vulnerabilidade processual. Grande parte dos demandantes que atua sem advogado nos Juizados Especiais sofre devido o desconhecimento sobre o trâmite processual, bem como pela inacessibilidade do linguajar técnico utilizado na seara judicial. Estes fatores, inegavelmente, podem prejudicar a prática dos atos em juízo.

Porém, cabe destacar que, a impossibilidade de atuar que acomete o vulnerável não decorre apenas do fator técnico, mas também de fatores relacionados à saúde e/ou de ordem econômica, informacional ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

Importante se faz a análise da vulnerabilidade, a partir do conceito trago por Hideliza Cabral que, apesar de ser específica do direito consumidor, abrange outras hipóteses que podem ser analogicamente relacionadas, pois há de se reconhecer que nem todos os litigantes que buscam o Juizado Especial estão envolvidos numa relação de consumo, porém é possível desmembrar a vulnerabilidade do consumidor abrangendo outras questões.

² ADI 1539, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em: 24/04/2003. DJ em: 05/12/2003.

Neste patamar, Cabral desmistifica a vulnerabilidade e identifica quatro tipos, isto é, a vulnerabilidade técnica, a jurídica, a fática e a informacional, demonstrando a necessidade de se traçar uma diferenciação entre vulnerabilidade e hipossuficiência. Segundo ela,

Hipossuficiência e vulnerabilidade são conceitos diferentes, pois a vulnerabilidade é uma qualidade inerente a todos os consumidores, enquanto a hipossuficiência é característica de alguns. A hipossuficiência apresenta algo além da vulnerabilidade. (CABRAL, 2012, p. 54).

Em sua obra, citando Theodoro Júnior, Cabral (2012) define que,

Trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural *onus probandi*, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. (CABRAL *apud* THEODORO JUNIOR, p. 54, 2012).

Portanto, importante esta lição, tendo em vista que a vulnerabilidade que se trabalha nos Juizados está intimamente ligada à vulnerabilidade do consumidor, ao se vislumbrar que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, assim como o litigante que busca a jurisdição totalmente desprovido de tecnicidade advocatícia.

A autora em questão vai além, relatando que a jurisprudência atualmente tem reconhecido uma vulnerabilidade ainda mais acentuada.

Cuida-se do fenômeno da hipervulnerabilidade, inerente a analfabetos, idosos, enfermos, aposentados, pensionistas, incapazes e ainda pessoas completamente desinformadas, que por circunstâncias de fato tornam-se merecedoras de uma tutela mais ampla. (CABRAL, 2012, P. 55).

Após a análise da excelente lição da doutrinadora, cabe ressaltar que, atualmente, a hipossuficiência econômica tem sido um dos principais fatores que levam o civil a buscar a resolução de seu conflito perante o Juizado Especial, tendo em vista não deter recursos para a contratação de um advogado.

Sob a ótica da vulnerabilidade é forçoso reconhecer que, se por um lado a previsão de dispensa de advogado visa a minimizar os gastos e favorecer o

hipossuficiente, não há como negar que, em regra, o litigante sem advogado e sem informações jurídicas é um vulnerável técnico.

A dispensa de advogado nos Juizados Especiais pressupõe procedimento simplificado e linguagem acessível ao cidadão médio, porém tais diretrizes, na prática, nem sempre são adotadas. A condução formalista do processo, a transposição do rígido sistema de preclusões para um procedimento com menos atos processuais e a prolação de decisões que se valem de jargões jurídicos dificultam a compreensão do litigante vulnerável sem advogado.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, não há como negar que este pode acabar sendo comprometido se a parte não tiver a devida orientação sobre seus direitos. Como afirmaram há décadas, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na maioria das sociedades modernas revela-se essencial, senão indispensável, o auxílio de um advogado para “decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa” (CAPELLETTI, 1988, p. 32).

Neste sentido, sob o aspecto técnico, com as progressivas complicações nas normas escritas e a especialização da ciência jurídica, pondera-se a importância do patrocínio por advogado, especialmente no tocante à observância do cumprimento dos atos processuais.

Se, em uma sociedade primitiva, onde todo o direito se resume em umas poucas e simples práticas consuetudinárias, cada membro pode encontrar-se em condições de defender-se por si em juízo sem necessidade de uma preparação profissional especial, o incremento da legislação escrita, que fatalmente se desenvolve e se complica com o progresso da civilização, requer para sua interpretação e aplicação o auxílio de um tecnicismo cada vez mais refinado, cujo conhecimento vem a ser monopólio de uma categoria especial de peritos, que são os juristas: de maneira que, para fazer valer as próprias razões em juízo, a parte inexperta de tecnicismo jurídico sente a necessidade de ser assistida pelo especialista, que se acha em condições de encontrar os argumentos jurídicos em apoio das suas pretensões, o que se faz mais necessário ainda quando, como é a regra nos ordenamentos judiciais modernos, também os Juízes, perante os quais a parte faz valer suas razões, são juristas” (NASCIMENTO, 2013. p. 187)

Assim como em outras searas, no âmbito dos Juizados a participação do advogado tem o potencial de reprimir eventuais irregularidades cometidas pelo Estado. Não há como negar que litigantes com advogados atuam melhor e, isso se revela especialmente importante, quando o jurisdicionado leigo em assuntos

jurídicos se defronta com advogados experientes e hábeis, a ponto de se configurar situação de manifesto desequilíbrio processual.

É preciso estar atento a situações de vulnerabilidade processual, suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária.

Aplicar concretamente a isonomia consiste em conferir real oportunidade de participação no processo de pessoas em situação vulnerável para evitar que as dificuldades inerentes à sua desfavorável e involuntária condição comprometam o reconhecimento e a efetivação de seus direitos. Assim, especialmente nos casos em que atuam litigantes vulneráveis por fatores econômicos, de saúde ou por questões ligadas à falta de informação ou estrutura organizacional, inclusive eletrônica, será importante reconhecer a ocorrência de justa causa para permitir novas oportunidades processuais.

3.3.1 O litigante vulnerável frente a inversão do ônus da prova

Conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.099/956, a valoração das provas fica, de certa maneira, sujeita aos critérios do juiz “com liberdade para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”. Tal dispositivo conjuntamente com o expresso no art. 6º da citada lei causam certo alvoroço processual, pois percebe-se que, no momento em que o legislador editou tais normas, priorizou a agilidade processual e, segundo alguns críticos do direito, gerariam um julgamento excessivo do juiz.

Importante, entretanto, perceber que o fim do Direito, de forma geral, é a pacificação social e, como o Juizado Especial acolhe questões mais simples, o legislador entendeu por bem fornecer ao juiz maior amplitude no momento de julgar as questões atinentes à prova, transformando o juiz num verdadeiro agente que oportuniza a justiça almejada pelos litigantes.

Porém, apesar dos benefícios que se tem com este dispositivo, já que o Juizado prioriza a celeridade e, assim, tem-se a chance de se evitar pilhas e pilhas de recursos, curioso é o fato de, já que o Juizado Especial, por seus princípios e fundamentos, dispensa a presença de advogado em causas com o teto de até 20

salários mínimos, a situação se agrava, considerando que, na maioria das vezes, a parte sequer tem noção do que seja “prova” para o processo e, por conseguinte, quase sempre não a produz.

A situação piora quando uma parte está acompanhada de advogado e a outra comparece desacompanhada, visto que, mesmo que seja nomeado defensor para aquele ato, geralmente na Audiência de Instrução e Julgamento, o mesmo não terá tempo para conhecer o caso e suas peculiaridades, o que certamente beneficiará a parte *ex adversus*.

Apesar da Lei nº 9.099/95 trazer a ideia de se resguardar o interesse dos mais humildes e vulneráveis, é fato que as regras processuais não podem ser ignoradas, pelo contrário, devem ser rigorosamente seguidas, para garantir a imparcialidade do juiz e da persuasão racional.

Mesmo que este sistema tenha surgido da tentativa de reavivar a Justiça, certo é que trouxe consigo problemas de ordem técnica e dentre eles, cabe destacar a inversão do *onus probandi* no Juizado Especial.

Ao se comparar o procedimento ordinário, a decisão da inversão do ônus probatório encontra abrigo no despacho saneador, que possibilita à parte, a qual será invertido o ônus, um lapso de tempo considerável para a produção da prova.

Porém, ao analisar o rito do Juizado Especial pode-se perceber que, embora ele possua todas as atividades comuns ao procedimento ordinário, quais sejam, atividades postulatória, saneadora, instrutória e decisória, as mesmas não encontram uma delimitação nítida no rito sumaríssimo, ocorrendo, muitas vezes, num mesmo momento, isto é, na Audiência de Instrução e Julgamento.

Na prática, isto significa que não há tempo para a parte que acaba de receber o ônus probatório se preparar, pois constata-se que a ela incumbe o *onus probandi* no momento exato da produção da prova. E se, naquele momento, não está pronta para tal situação, certamente perderá a demanda.

O artigo 29 da Lei dos Juizados define como sendo a audiência de instrução e julgamento o momento adequado para o magistrado decidir de plano questões incidentes que interfiram no prosseguimento do processo. A inversão do ônus de prova deve ser inserida neste contexto.

Ao analisar o procedimento desenvolvido no Juizado Especial, ultrapassada e frustrada a conciliação, as partes se dirigem para a fase instrutória, em que serão ouvidas as partes e colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como juntados documentos trazidos como meio de prova, dando vista à parte contrária e permitindo seu pronunciamento, ou seja, a impugnação oral das provas produzidas ou mesmo da peça contestatória. Neste momento, ainda, é oportuno o juiz se manifestar sobre decisões incidentes no procedimento, fazendo uma espécie de saneamento do processo.

O problema é que no procedimento da Lei 9.099/95 existem apenas duas audiências, e, o saneamento acontece, geralmente, no momento da segunda, ou seja, na Audiência de Instrução e Julgamento, momento em que o juiz irá proferir a decisão interlocutória que inverterá o do ônus da prova, ocasião em que já estarão praticamente esgotados os meios de prova.

4. RETRATO DA REALIDADE JURÍDICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1 O papel do Magistrado e dos serventuários da Justiça frente à sistemática dos Juizados

A Lei dos Juizados, devido a sua sistemática mais célere e informal, demanda do Magistrado não apenas o julgamento da causa ou, simplesmente, encaminhar a demanda para uma extinção. Vai muito além, é preciso que o juiz esteja perto da população que procura os Juizados, que saiba “ouvir” aqueles que não têm condições nenhuma de arcar com os custos de uma demanda. Infelizmente, postura realizada por poucos e bons magistrados.

Há de se admitir que existem juízes realmente preocupados com a situação das partes, que nomeiam advogados dativos quando veem que os jurisdicionados não tem condições, que se preocupam em realizar acordos justos, que comparecem às salas de audiências, mostrando que ainda existe aqueles que fazem a sociedade conhecer quem julga as suas causas. Estes são exemplos, servem de modelo para a atual e as futuras gerações de magistrados e operadores do direito.

Além desta importante missão do magistrado, há também serventuários que literalmente trabalham para que tudo funcione, pois antes da decisão do juiz, existe todo um trabalho de uma equipe preparada, porém pequena, ante ao grande número de demandas, que busca proporcionar o andamento processual de forma célere, mas humanizada.

Importante destacar o papel do atermador, pois é este serventuário quem está à porta de entrada dos cidadãos que buscam soluções para seu caso concreto perante os Juizados Especiais Cíveis. É ele quem irá colher da parte as informações necessárias para dar início a persecução processual, se fazendo necessário que o atermador busque ouvir, compreender e transcrever para o termo o fato ocorrido e qual direito se pretende garantir.

Acontece que, a realidade é “caótica”, poucos juízes e serventuários da Justiça e, a cada dia que passa, o número de litígios aumenta consideravelmente, colocando à margem alguns princípios norteadores dos Juizados Especiais como o

da celeridade, que tem sua eficácia prejudicada no procedimento, dando lugar a morosidade do sistema se assemelhando à Justiça comum.

As alternativas para esse “caos” judiciário já são demasiadamente antigas, todavia quase nunca colocadas em prática. Falta investimento para realização de novos concursos públicos tanto para serventuários como para magistrados. Além disso, a necessidade de uma participação efetiva dos advogados dativos, a instituição de uma Defensoria Pública e a realização de um concurso público para o cargo de atermador com nível superior em direito, deveria ter sido providenciada com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95.

4.2 O acesso à Justiça e a falta de assistência técnica

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 9º, § 1º, previu a garantia de assistência judiciária prestada por órgãos instituídos junto aos Juizados Especiais à parte que comparecer sem advogado, estando a parte contrária assistida. Importante ressaltar que a lei deixa clara a faculdade das partes em ser representada por advogado ou não, conforme disposto:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. (BRASIL, 1995).

Teoricamente, a letra da lei se apresenta perfeita, porém, como bem observa Figueira Júnior e Tourinho Neto, na realidade fática vivenciada pelas partes, tal norma enfrenta dificuldades. Neste sentido afirmam,

De forma geral, o que constatamos nacionalmente é a facilitação normativa e fática do acesso à Justiça e, a cada dia que passa, tem-se a sensação de que a “boa nova” se espalha, e que cada vez mais o jurisdicionado, em particular as camadas mais carentes da comunidade, tem acorrido às secretarias dos Juizados para formularem seus requerimentos, simples e informais. De outra parte, deparamo-nos com uma deficiente estrutura cartorária, poucos juízes togados, leigos e conciliadores, sem contar com a carência de assistência social e assistência judiciária pública permanente. (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 180).

Desta forma, pode-se concluir que, apesar da destreza do legislador, este não se atentou para realidade vivida atualmente pelo judiciário brasileiro.

Neste sentido, importante ressaltar que, a assistência advocatícia é essencial para o sucesso dos Juizados, pois diante da deficiência jurídica que grande parte dos litigantes se apresentam, é evidente a necessidade da assistência profissional para que se alcance a real e justa chance de um provimento jurisdicional satisfatório.

Portanto, o fácil acesso não é o suficiente, mais que isso, o jurisdicionado precisa ter a certeza de que o sistema oferecerá a ele condições essenciais para efetivação de seus direitos.

4.2.1 Assistência Judiciária

Buscar o exercício da jurisdição para solução de conflitos se revela, na maioria das vezes, uma atividade custosa e, exigir dos economicamente incapazes a satisfação desse ônus, seria privá-los do acesso ao processo. Através da Lei nº 1060/50, o Direito brasileiro deu um importante passo na superação desse obstáculo, garantindo aos hipossuficientes acesso aos órgãos judiciais através da isenção do pagamento das despesas processuais, além de poder ter acesso à defesa técnica gratuita.

Com a Constituição Federal de 1988, consagrou-se definitivamente o direito à assistência judiciária gratuita e integral, através do seu art. 5º, inciso LXXIV e, em 2015, a partir do novo Código de Processo Civil, a questão da gratuidade de justiça passou a ser tutelada em seus artigos 98 a 102, revogando parte da citada Lei nº 1060/50.

A assistência judiciária gratuita é essencial, não se resumindo em simples isenção de custas judiciárias, mas, além disso, no fornecimento de profissionais do direito para fazer valer as normas jurisdicionais.

Há algum tempo atrás, os serviços jurídicos prestados aos hipossuficientes eram realizados por advogados particulares, que não recebiam nada por isso, se mostrando, assim, insatisfatório, pois advogados particulares tendem a gastar seu

tempo e esforço com prestações remuneradas, não restando muito para se dedicar a assistência judiciária gratuita.

Com isso, apresentou-se necessária uma reforma nos sistemas de assistência judiciária gratuita, que ficou conhecida como a primeira onda para se obter um acesso à justiça satisfatório. Cappelletti e Garth afirmam que,

A assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita do acesso à Justiça. Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária. Antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados, um número que pode até exceder a oferta, especialmente em países desenvolvidos. (CAPELLETTI e GARTH, 1988, p. 47).

Existem autores que acreditam que assistência judiciária não é apenas para aqueles hipossuficientes economicamente, mas para qualquer um que necessite da assistência de um advogado, ou seja, para os hipossuficientes jurídicos. Portanto, não basta ser pobre, mas também juridicamente desinformado.

E foi com o objetivo de se ampliar a justiça é que os Juizados foram criados, porém acaba por ocorrer uma confusão de conceitos, pois acesso à justiça acaba por se confundir com acesso ao judiciário.

4.3 O abarrotamento de processos nos Juizados

Com base em pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA) pode-se constatar que os Juizados Especiais, atualmente, recebem demandas muitos similares e repetidas, sobretudo, referentes a serviços de telecomunicações, energia elétrica e sistema financeiro.

Com isso, o cotidiano desse sistema tem sido marcado pelo abarrotamento de processos e, conseqüentemente, as partes litigantes sofrem com a morosidade processual.

A realidade dos Juizados Especiais Cíveis na segunda década do século XXI pode ser assim retratada: atendem a um sem-número de demandas consumeristas, cumprindo as finalidades que deram jus à sua criação, todavia enfrentando problemas estruturais, que merecem ser analisados. Assim, faz-se necessário refletir sobre o futuro dos Juizados Especiais,

sobretudo para que não se torne o “fracasso do sucesso”, expressão esta utilizada pelo Ministro Gilmar Mendes (TURMA RECURSAL..., 2011), referindo-se à superlotação dos Juizados Especiais Federais. A condição de excesso nos Juizados Federais se afigura de tal modo que o número de processos em tramitação já superou o número de processos na Justiça Federal Comum. (ORSINI; REIS; MOREIRA, 2015, p. 29).

O professor Marc Galanter, baseado na frequência em Juízo, distingue os litigantes “eventuais” e “habituais”, verificando a existência de indivíduos que tem contatos isolados com o sistema judicial e entidades envolvidas, com maior experiência judicial. Os litigantes habituais, em regra, são pessoas jurídicas que tem um número considerável de processos e, com isso, possuem maior experiência, podendo “planejar” estratégias.

As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

De acordo com a pesquisa do CNJ, no Brasil, os litigantes mais presentes são as instituições financeiras, as empresas de telecomunicações e o Poder Público, frente a pessoas físicas que buscam o Judiciário esporadicamente e, com isso, sem experiência alguma.

Essa desigualdade é favorável aos litigantes habituais, tendo em vista que devido ao grande número de ações, os conflitos judiciais acabam postergando-se no tempo, favorecendo a parte que pode suportar essa delonga processual.

Diante dessa problemática, que pode ser considerada uma deficiência do sistema, o Judiciário se tornou uma boa opção para os litigantes habituais que, prevendo sua derrota, preferem o prolongamento da discussão da lide, em face da possível economia de recursos financeiros, ao invés de um acordo, intensificando, assim, a desigualdade social, visto que a demanda acaba onerosa para a parte mais fraca.

Com o intuito de determinar a estrutura organizacional, os recursos humanos disponíveis e os instrumentos de acesso, bem como o perfil da demanda atual, o CNJ realizou um diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis, revelando, em suma, que existe uma concentração do perfil da demanda envolvendo relações de consumo e demandas individuais recorrentes ou repetidas, demonstrando, assim, a relevância de ações coletivas.

As ações coletivas seriam de fundamental valia, pois além de reduzir o número de ações nos Juizados, seria uma forma de fortalecer o litigante eventual frente ao litigante habitual, vez que a reunião de litigantes em um processo coletivo, possibilitaria a concretização de direitos materiais, beneficiando uma maior parcela de litigantes.

Relevante, ainda, se ressaltar a importância da possibilidade de conciliação, tendo em vista que o preceito inicial dos Juizados Especiais tem como foco a redução da litigiosidade e, conseqüentemente, do tempo de duração do processo.

Além disso, importante se considerar que, ao longo dos anos, os Juizados têm caminhado para um rumo que merece maior estudo, tendo em vista o grande número de processos e a falta de estrutura judiciária para atender a essa demanda. Os números revelados na citada pesquisa, apontam a necessidade de mudanças estruturais e a necessidade de incentivo a atuação coletiva, buscando adaptar as regras processuais para a simplificação e agilidade no processamento das demandas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à justiça e necessitam ser uma via apta a proporcionar esse acesso ao jurisdicionado em busca de uma pretensão de forma efetiva. São nítidas as facilidades introduzidas por este sistema, lastreado na simplicidade e informalidade. Ocorre que, ao dispensar a figura do advogado, o potencial desequilíbrio é evidente, pois o jurisdicionado sem patrono encontra-se em uma inferioridade processual, vez que não detém técnica suficiente para se conduzir pelas trilhas processuais.

Ao se aceitar o instituto do *jus postulandi* no procedimento dos Juizados Especiais, o legislador conseguiu aproximar o jurisdicionado do Judiciário. Entretanto, essa aproximação foi apenas física, na maioria dos casos, tendo em vista o desconhecimento técnico por parte do cidadão comum para levar adiante o processo, o que faz com que os litigantes se decepcionem com a justiça e passem a vê-la com maus olhos, questionando-se a efetividade do instituto em comento.

Em uma perspectiva de acesso à justiça com qualidade, verifica-se a importância da presença do advogado nos Juizados Especiais, visto como função essencial à administração da Justiça, pois, ainda que os direitos da cidadania possam estar sendo satisfeitos com o *ius postulandi*, há uma afronta ao primado da isonomia a atuação deficitária do jurisdicionado vulnerável.

Portanto, é nítido que não há como lutar com paridade de armas em duelos desequilibrados, pois se, de um lado, o jurisdicionado atua sozinho, enquanto do outro, figura um litigante representado por um experiente procurador, constata-se um claro e evidente desequilíbrio.

Apesar da Lei nº 9.099/95 prever a assistência de advogados vinculados a órgão instituído junto aos Juizados, tem-se que levar em consideração que essa ainda não é a realidade do Brasil, visto que há uma deficiência de advogados públicos para assistir, principalmente, os jurisdicionados mais carentes que não possuem condições de arcar financeiramente com um advogado privado.

Pode-se concluir, assim, que ainda há muito a evoluir, pois o jurisdicionado ao buscar a Justiça, espera não apenas uma resposta do Estado para a solução da lide, uma vez que o indivíduo enxerga na Justiça, não somente o lugar onde irá

conseguir solucionar seu caso, mas como o único lugar onde podem buscar uma real segurança jurídica.

Neste diapasão, é necessário se traçar estudos sobre a realidade política, social e econômica do país, reconhecendo o perfil da grande parte dos jurisdicionados que buscam os Juizados e analisando suas vulnerabilidades frente à Justiça. É relevante o aumento do número de advogados públicos, de forma a amparar o jurisdicionado e garantir a este a igualdade de armas. Além disso, é importante que o magistrado, diante de uma parte desassistida, reconheça sua vulnerabilidade processual e permita adicionar novas oportunidades de atuação em juízo, para enfim, alcançar o objetivo da Lei dos Juizados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisbôa. *O Juizado Especial e a inversão do ônus da prova*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4467. Acesso em: 09/11/2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (Coleção Saberes do Direito; 53).

BALDUCCI, Felipe Donizeti da Silva. *A gratuidade de justiça no novo CPC*. Disponível em: <https://andradsense.jusbrasil.com.br/artigos/253081373/a-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Constituição (1988). Brasília, Brasília/DF, Senado, 1998.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (2015). Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. *Lei Nº. 9.099, de 26 de Setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11/04/2018.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 25/10/2018.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 27, de 1992*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28/09/2018.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28/09/2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1539 UF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Acesso à justiça. Juizado Especial. Presença do advogado. Imprescindibilidade relativa. Precedentes. Lei 9099/95. Observância dos preceitos constitucionais. Razoabilidade da norma. Ausência de advogado. Faculdade da parte. Causa de pequeno valor. Dispensa do advogado. Possibilidade. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771120/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1539-uf>. Acesso em: 27/11/2018.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat, *Síntese do Direito do Consumidor*. Itaperuna: Gráfica e Editora Hoffmann, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Frabris: 1988.

CATALAN, Marcos Jorge, 2002. *Juizados Especiais Cíveis uma Abordagem Crítica à luz da sua principiologia*. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf. Acesso em: 28/09/2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Forum, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HOTE, Rejane Soares. *A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, nº 10, Junho de 2007. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista10/discente/rejanesoares.pdf>. Acesso em: 08/11/2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luíza Berlini Dornas Ribeiro. *Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à justiça enquanto política pública no território brasileiro*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>. Acesso em: 21/11/2018.

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. *A Defensoria Pública e o acesso à Justiça: estrutura, viabilidade e garantia efetiva*. Monografia – Faculdade de ciências jurídicas e gerenciais de Manhuaçu, 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RAMOS, Carlos Henrique. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/05/1995*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *EC 45: Acesso à Justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*. In: WANBIER, Thereza Arruda Alvim et al (Coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. *Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>. Acesso em: 26/10/2018.